

REFERENDADA, POR UNANIMIDADE, NA 12ª SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2021.

RESOL-GP - 482021

(relativo ao Processo 194042021)

Código de validação: 7EAC65F157

Alterae acrescenta dispositivos a Resolução-GP n. 48, de 08deagostode 2019,que regulamentaa utilização do Selo deFiscalizaçãoEletrônico no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNALDEJUSTIÇADOESTADODOMARANHÃO, no uso de suas atribuições e legais e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução-GP n. 48, de 08de agostode 2019queregulamentaa utilizaçãoodoSelodeFiscalizaçãoEletrônico no EstadodoMaranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a sistemática de análise dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais, sem cobrança de emolumentos, utilizando-se os selos confeccionados soba designação de selo isento, nos termos da Resolução-GP n. 48, de 08 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO que a fiscalização dos atos notariais e registrais, no que diz respeito a percepção dos emolumentos enquadra-se nas atribuições do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário-FERJ;

CONSIDERANDO a reserva da competência administrativa do Conselho de Administração do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário -FERJ;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da transparência que devem nortear as atividades da Administração Pública;

RESOLVE, ad referendum do Plenário,

Art. 1º Os parágrafos 1º, 2º, 6º e 7º do art. 18 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.(...)

§ 1º Utilizado o selo de fiscalização extrajudicial com a designação de selo isento, os emolumentos referentes ao ato notarial ou registral não serão computados na remessa correspondente, ficando a cobrança dopercenual devido ao FundoEspecialdeModernizaçãoeReparcelamentodoJudiciário-FERJ,Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão-FERC,Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado-FADEPe ao Fundo Especial do Ministério Público Estadual- FEMP, bemcomo o equivalente ao crédito do selo,sob condição suspensiva, sujeitaaanálisedaDiretóriadoFundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário-FERJ.

§ 2º Para fins de comprovação da isenção do ato, deverá ser anexado ao sistema do selo eletrônico a documentação necessária ao enquadramento a uma das hipóteses de isenção previstas na legislação correlata, inclusive a cópia do ato, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi gerado o selo, sob pena de indeferimento da isenção, bem como mantidos os originais em arquivo próprio da serventia, para fins de fiscalização.

§ 6º Da decisão de indeferimento do uso de selo isento, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão, que será informada no Portal do Selo Eletrônico, devendo a serventia juntar na mesma ocasião os documentos e razões que justifiquem o pedido.

§ 7º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior ou sendo o pedido de reconsideração julgado improcedente, a cobrança de que trata o § 5º será efetivada na semana subsequente ao término do prazo ou da decisão do pedido de reconsideração, salvo interposição de eventual recurso para o Conselho de Administração do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário - FERJ, no prazo de 5 (cinco) dias, através do próprio sistema, sob pena de não conhecimento. Não cabe juntada de documentos em sede recurso.

Art. 2º Ficam acrescidos ao art.18 os §§ 11 e12, com a seguinte redação:

§ 11 O pedido de reconsideração e o recurso ao indeferimento do uso de selo isento, deverão ser interpostos por meio do Portal do Selo Eletrônico, para que seja efetivada no sistema de gerenciamento do selo de fiscalização eletrônico a suspensão dos recolhimentos, na forma do § 1º.

§ 12 Sendo anexado qualquer documento no interstício entre a confecção do selo e o termo final do prazo previsto no § 2º, poderá ser realizada, de imediato, a análise do selo isento, considerando-se a preclusão para a juntada de novos documentos, ressalvado o previsto no § 6º.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo na aplicação da Resolução-GP n. 2, de 29 de janeiro de 2001 e Resolução-GP n. 48, de 08deagostode 2019, no quecomelasforemcompatíveis.

PALÁCIO DA JUSTIÇA"CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 de julho de 2021.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/07/2021 12:41 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
119/2021	06/07/2021 às 11:35	07/07/2021

Informações de Publicação

147/2021	17/08/2021 às 12:27	18/08/2021
----------	---------------------	------------